

O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E OS PRINCÍPIOS FACILITADORES AO ALCANCE DE UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA E EFETIVA¹

Tháira Batistone Tentor²

José Cláudio Domingues Moreira³

RESUMO

O Juizado Especial Cível, criado para solucionar conflitos de interesses determinados pela

¹ Artigo fruto do Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo Professor Mestre José Cláudio Domingues Moreira, apresentado perante banca no dia 08.09.2008, com conceito A e indicação para publicação.

² Advogada e Pós-Graduada em Direito do Estado

³ Magistrado, Professor da Instituição Toledo de Ensino de Bauru e Mestre em Direito Constitucional

natureza jurídica e econômica, tem o escopo de propiciar uma solução mais rápida e justa aos jurisdicionados, através da aplicação de princípios que se apresentam de forma objetiva, simplificada e capaz de gerar uma rápida e eficaz conclusão, dando ensejo ao encontro efetivo entre a busca da paz social e o resultado esperado da efetiva justiça. Contudo, não basta a intenção da lei e a aplicação dos princípios, pura e simplesmente, se não houver, em âmbito jurisdicional, uma revolução ideológica para melhor estruturação do judiciário, de modo a promover o mais simplificado acesso ao judiciário, a célere e eficaz investigação dos meios e elementos para solução dos conflitos de interesses, com o mais amplo acesso à ordem jurídica justa e efetiva.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível. Princípios. Efetividade. Acesso à Justiça.

RESUMEN

El Especial Tribunal Civil, creado para resolver los conflictos de interés determinado por la situación jurídica y económica, tiene el alcance para proporcionar una rápida y justa solución a jurisdicionados por de la aplicación de los principios que han de modo objetivo, racional y capaz de generar un rápida y eficaz conclusión, dando lugar al encuentro entre el ejercicio efectivo de la paz social y el resultado esperado de una justicia efectiva. Sin embargo, no sólo la intención de la ley y los principios que simplemente, si hay, en la corte, una revolución ideológica para estructurar mejor el poder judicial, a fin de promover la más simplificado el acceso a la justicia, rápida y eficaz investigación los medios y elementos para resolver los conflictos de interés con el más amplio acceso posible a una participación justa y eficaz sistema jurídico.

Palabras clave: Especial Tribunal Civil. Principio. Eficacia. El acceso a la justicia.

ABSTRACT

The Special Civil Court, established to resolve conflicts of interest determined by the legal and economic, has the scope to provide a solution more quickly and fairly to the courts through the application of principles that are presented in an objective, simple and capable of generating a rapid and effective completion, giving rise to the effective date of the search for social peace and the expected result of effective justice. However, not just the intention of the law and application of principles, quite simply, if there is, at the court, an ideological revolution to better structuring of the judiciary in order to promote more streamlined access to the judiciary, the speedy and effective investigation resources and information to solve the

conflict of interest with the broadest access to fair and effective legal system.

Keywords: Special Civil Court. Principles. Effectiveness. Access to Justice.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A evolução social traz à tona muitos problemas que há tempos atrás, não eram levantados, seja pela falta de informação, seja pela falta de oportunidades de discussão.

Como a quantidade de ações ajuizadas é cada vez maior nas varas estaduais e federais, necessário se torna o aprimoramento do sistema com a criação de normas diversificadas que atendam às agonias da população.

O passar dos tempos fez surgir a necessidade de ampliação do sistema judiciário e também o desenvolvimento de novos meios de solução de conflitos.

Dentre essas criações está o Juizado Especial Cível, fundado para a solução de conflitos determinados pela natureza jurídica e econômica, de modo a propiciar uma solução mais rápida e justa possível.

Isso porque o desenvolvimento social trouxe à tona maiores reflexões a respeito dos instrumentos dispostos no ordenamento jurídico capazes de proporcionar o real acesso à justiça, observando, com isso, os pressupostos de todo e qualquer sistema jurisdicional e as estruturas definidoras dos meios a serem utilizados na realização da paz social.

O estudo da Lei nº 9.099/95 e seus fundamentos, bem como seus princípios fundamentais, delineia o caminho a ser seguido e estipula, desde logo, as benesses e os requisitos determinados para a aplicação do procedimento, de maneira a melhor alcançar a justiça.

Não sem antes atentar-se aos princípios constitucionais fundamentais e do processo e a forma de apresentação, o respeito e os parâmetros previamente estipulados na Constituição Federal para obtenção dos melhores resultados práticos e sociais.

Para tanto, a adaptação entre os princípios inerentes ao juizado com o tema inesgotável do acesso à justiça, deve se dar para uma maior e melhor estruturação do judiciário, com a incessante investigação dos meios e elementos para solução dos conflitos de interesses com o mais amplo acesso à verdadeira justiça.

2 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que unificou as causas de menor complexidade sob o rótulo de Juizado Especial Cível, é o órgão, e, portanto, não meramente um procedimento, que tem a função jurisdicional de conciliação, processamento, julgamento e

execução de conflitos de sua competência, a partir da aplicação de princípios próprios, instruindo-se subsidiariamente com o Código de Processo Civil, quando necessário para suprir omissões.

A instituição dos Juizados pode, por conseguinte, ter por justificativas vários motivos, entre eles, os conflitos que se mostram incompatíveis com os métodos convencionais, em razão da natureza jurídica e econômica e, também, a morosidade até mesmo para o acesso à justiça aos menos favorecidos.

Os Juizados Especiais Cíveis foram uma inovação na ordem jurídica brasileira, de modo a agilizar as demandas, simplificando o procedimento e proporcionando, portanto, o alcance de uma justiça pautada justamente em princípios de singeleza desprovido de formalidade.

O objetivo da Lei foi justamente inovar o conjunto de leis e princípios até então existentes e servir de base para todos os demais, trazendo em seu âmbito a possibilidade de resolução de controvérsias através de princípios direcionadores à imediata resposta jurisdicional e à conciliação, sem sobrepor-se aos princípios constitucionais do processo, como o contraditório e a ampla defesa.

Busca-se precipuamente a conciliação como solução dos conflitos, visto que, no Juizado Especial Cível, o interesse social é mais intenso que o interesse individual, sendo solucionados os litígios mais pela autocomposição do que pela atuação do poder judiciário.

Diferentemente de outros institutos jurisdicionais existentes, o Juizado Especial Cível (JEC) “tem por escopo precípua levar a todos uma justiça simples, informal, econômica, célere e segura, e, num plano metajurídico, a crença na justiça do terceiro milênio.” (FIGUEIRA JÚNIOR, 1996, p.12).

Vê-se, logo, que a instrumentalidade do processo, caracterizada pela garantia do direito de ação e de acesso à justiça, é incessantemente buscada pela Lei nº 9.099, de modo a propiciar, além de todos os seus benefícios, uma oportunidade de os menos abastados verem solucionados seus problemas.

3 O DIREITO DE AÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA

Juntamente com o dever objetivo do Estado de solucionar os conflitos de interesses surgidos (poder-dever jurisdicional), como tão amplamente almejado pela Lei nº 9.099/95, está o direito subjetivo ao exercício e à obtenção da tutela jurisdicional ao Poder Público, de modo a exigir o cumprimento da regra de conduta violada.

A forma como o poder judiciário realiza a função a ele investida, isto é, a prestação da

tutela jurisdicional, realizando o direito no caso particular, se dá através do reconhecimento da pretensão material, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Maior.

O direito de ação processual, garantido pela Constituição da República, é o direito público subjetivo de pedir ao Poder Judiciário uma resposta a uma pretensão.

Pretensão é a aspiração, o desejo ambicioso do autor a ser realizado pela concretização da jurisdição, sendo direcionada ao réu, visto que em desfavor dele o autor pretende ver produzidos os efeitos da decisão, após a intervenção jurisdicional. (COELHO, 2004, p.147).

Tal reconhecimento, o qual compele o réu ao cumprimento da decisão, pode acontecer de algumas maneiras predefinidas, de acordo com o provimento jurisdicional solicitado pelo autor no momento do exercício do direito de ação. Contudo, embora a pretensão seja dirigida contra o réu, o direito de ação não o é, mas sim dirigido contra o Estado, vez que consiste no direito de receber dele uma sentença que trate acerca da pretensão inicial.

Assim, o exercício do direito de ação e a pretensão formam uma conexão instrumental só claramente visualizada e aplicada quando as partes observam seus requisitos indispensáveis. Os elementos e condições da ação são, portanto, o âmago do direito, visto que somente este pode ser garantido e, mais do que isso, utilizado, se preenchidas todas as suas propriedades.

Entretanto, essas barreiras “não se afiguram impeditivas da aplicação do princípio constitucional do exercício do direito de ação, pois configuram limitações naturais” ao seu exercício. (NERY JÚNIOR, 2002, p.106).

Contudo, de nada adianta o preenchimento de todos os elementos e condições da ação se o bem da vida buscado não é entregue a quem de direito de maneira útil e efetiva, em consonância com a mais transparente justiça.

Pensando dessa maneira, mister salientar que o direito de ação constitucionalmente assegurado e realizado está intimamente relacionado com o acesso à justiça, visto que são dependentes entre si e se complementam mutuamente.

Dando maior medida à questão, infere Kazuo Watanabe (1988, p.135):

- a) O direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; 2) direito de acesso à justiça

adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; 3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

E assim o é na medida em que somente será possível alcançar uma ordem jurídica justa se adequadamente exercido o direito de ação a que a Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso XXXV, através do qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O inverso também é verdadeiro, ou seja, de modo algum vale a segurança do direito de ação, devidamente exercido se os resultados não condizem com a real presunção de qualquer demanda: a de que a decisão é útil por surtir os devidos efeitos e efetiva em razão do prazo despendido até a solução, de modo a não haver perda do objeto pelo decurso exacerbado do tempo.

Cristiano Chaves de Farias, em artigo publicado na Revista de Processo (2004, p.136), explicita que:

A demora na prestação jurisdicional (que, muita vez, é conseqüência do próprio respeito ao *due process of law*, garantido constitucionalmente) atenta, igualmente, contra a efetividade do processo, vez que deixa de garantir a “entrega da solução judicial, através da tutela adequada”.

O acesso à justiça se justifica pela estrutura desenvolvida para a procura da objetividade prática e ativa dos anseios sociais, econômicos, jurídicos, políticos e constitucionais essenciais da sociedade.

Desta forma, o acesso efetivo e concreto à justiça somente é possível por meio da real e necessária transformação jurisdicional, propiciando as mais diversas possibilidades de tutela com o maior resultado e aplicabilidade possíveis.

Por isso, a efetividade é parte intrínseca do acesso à justiça, visto que é o objetivo principal do processo civil para gerar a proteção jurisdicional e a igualdade entre as pessoas, tanto a igualdade processual quanto a constitucional.

Além disso, os instrumentos de que dispunha a sociedade para a efetivação de seus direitos não eram alhures suficientes, principalmente para os excluídos, qualquer que fosse a forma de discriminação.

Então, pode também a expressão “acesso à justiça” estar relacionada à idéia de justiça social. Isso em razão da análise dos papéis sociais cumpridos para o amparo aos interesses comuns, voltando as atenções para as desigualdades econômicas ou sociais.

Da mesma forma, Cristiano Chaves de Farias (2004, p.137), ainda complementando o assunto, escreve que a “efetividade do processo permite, por um outro prisma, que se lhe dê uma função social, como mecanismo concreto, viável e eficaz de pacificação social”.

Contudo, de nada adianta a discussão e análise acerca das maneiras de se alcançar a efetivação do direito de ação e o acesso à justiça, sem que se faça a correta aplicação dos princípios existentes no ordenamento jurídico, sejam eles constitucionais ou próprios da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, o que se verá a seguir.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios são o alicerce de qualquer ordenamento jurídico, a base fundante e fundamental que estrutura e disponibiliza os parâmetros a serem seguidos e observados em todas as situações, em todas as normas e ainda quando não haja normas específicas para o caso em análise.

Dessa forma, se destacam os princípios constitucionais fundamentais e do processo, indispensáveis à realização da justiça através dos procedimentos postos à disposição do jurisdicionado e de todos os envolvidos no sistema processual vigente.

Os princípios fundamentais se caracterizam como sendo a regra matriz do ordenamento, refletindo todos os valores defendidos pela sociedade e a verdadeira organização dos ideais do Estado Democrático de Direito em que o desrespeito a qualquer deles gera grave afronta à própria Constituição.

Na idéia de Zaiden Geraige Neto, “os princípios constitucionais fundamentais têm por escopo, basicamente, definir e caracterizar a coletividade pública e o Estado, além de enumerar as principais opções político-constitucionais. [...]” (2003, p.20).

Assim, para a tutela de direitos dos menos favorecidos e concreta realização da justiça, devem sobrepor-se princípios outros, e que são a razão de ser de todos os demais, como, em primeiro lugar, o princípio da dignidade da pessoa humana, o da inafastabilidade do poder jurisdicional e o princípio da eficiência do Estado.

Isso se justifica porque os direitos fundamentais, isto é, os direitos humanos

positivados na Constituição (TAVARES, 2003, p.13), trazem como princípio absoluto a dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei Fundamental brasileira, considerado fundamento da República Federativa do Brasil.

Reputa-se tal princípio como absoluto graças a Immanuel Kant, precursor do pensamento acerca da consideração do ser humano como fim em si mesmo, e nunca como meio (2005, p.69). E é por isso “[...] que o sujeito torna-se elemento decisivo na elaboração do conhecimento.” (SANTOS, 1999, p.22).

Para concluir que o homem é um fim em si mesmo, Kant formulou aquela que chamou de lei universal, que por todos deveria ser seguida, e que determinava: “age como se a máxima de tua acção se devesse tornar, pela tua vontade, em **lei universal da natureza**”. (KANT, 2005, p.59). (grifos originais).

Isso quer dizer que “[...] o homem, como vimos, é um fim em si mesmo e, por isso, tem um valor absoluto, não podendo, de conseguinte, ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isto **tem dignidade, é pessoa**.” (SANTOS, 1999, p.27). (grifos originais).

Há, portanto, uma sintonia entre os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal (vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, honra, imagem, intimidade, vida privada) e a dignidade da pessoa humana, sendo essa possuidora de força normativa constitucional.

Além disso, pode-se dizer que o Estado existe em razão das pessoas, sendo cada uma dessas um fim em si mesmo. (TAVARES, 2003, p.26).

Desse modo, referido princípio prevê a garantia do respeito à pessoa humana como valor absoluto e da efetivação de seus direitos e liberdades fundamentais. Isso porque, “[...] ainda que se opte, em determinada situação, pelo valor coletivo, por exemplo, esta opção não pode nunca sacrificar, ferir o valor da pessoa.” (SANTOS, 1999, p.94).

E sua importância é tamanha que, havendo ofensa à dignidade da pessoa, em qualquer situação, haverá inaceitável afronta a todo o ordenamento jurídico e principalmente à própria Norma Maior brasileira, pois que em desacordo com os preceitos e ideais constitucionais fundamentais.

Nesse diapasão, segundo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que em muito se confunde com o acesso à justiça, até mesmo em relação ao preceito que os define, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXXV, da CF).

Assim, não basta a oportunidade de apreciar. Deve o Poder Judiciário proporcionar a “apreciação útil”, que nas palavras de Augusto Tavares Rosa Marcacini é melhor explicada:

[...]ao Poder Judiciário não se pode furtar a apreciação do caso, aliada à possibilidade de entregar uma prestação jurisdicional idônea a solucionar o conflito, a reparar a lesão, a proteger o direito violado, a fazer justiça no caso concreto. Não se pode imaginar que a “apreciação” se resuma tão-somente a conhecer do conflito, sem ter meios para impor a solução que se mostrar justa e adequada ao caso concreto. (2001, p.14-15).

Por esse motivo, José Roberto dos Santos Bedaque ressalta que “a inafastabilidade do Poder Judiciário não pode representar garantia formal de exercício da ação. É necessário oferecer condições reais para que as pessoas possam utilizar esse instrumento, toda vez que dele precisarem.” (1999, p.160).

Para tanto, importante as abordagens de Zaiden Geraige Neto:

Nota-se que o princípio que prevê o direito de ação não pode ser entendido como a *simples* garantia do jurisdicionado em poder provocar o Poder Judiciário à salvaguarda de seus eventuais direitos. Isto é, essa garantia não pode ser interpretada como a mera possibilidade de o cidadão ingressar em juízo, mas, muito mais do que isso, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional visa a garantir ao jurisdicionado um processo célere com a devida segurança, e efetivo com a necessária justiça, norteado à luz do *due process of law* e, por conseguinte, dos princípios da isonomia, do juiz e do promotor natural, do contraditório e ampla defesa, da proibição de prova ilícita, da motivação das decisões judiciais, do duplo grau de jurisdição – sem entrar no mérito de sua previsão Constitucional ou não – e outros. (2003, p.29). (grifos originais).

Desse modo, fácil a visualização do quão próximos se encontram os princípios constitucionais do processo, quando analisados à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e sua relevância no ordenamento jurídico como um todo, destinando-se à conservação e evolução do Estado Democrático de Direito.

Mister analisar, também, a posição adotada pelo Estado que, proibindo a autotutela

privada e tomando para si a competência de apreciação da jurisdição, desincumbiu a sociedade desse ônus, comprometendo-se a resolver de maneira adequada e efetiva os litígios.

É indispensável, para tanto, que o Estado ofereça instrumentos capazes de realizar toda a missão institucional a que se propôs, visto que “[...] ao lado da efetividade do resultado que deve conotá-la, imperioso é também que a decisão seja tempestiva.” (TUCCI, 1999, p.235).

A efetividade, contudo, em nada obsta ou contraria a segurança jurídica, uma vez que enquanto esta exige um tempo razoável ao processo, aquela procura a satisfação no menor prazo possível com a utilização de meios adequados para tanto.

Por tudo isso, o artigo 37, caput, da Constituição Federal, previu a eficiência como maneira de não impelir aos particulares a função ineficiente de alguns serviços do Estado, sejam eles quais forem.

Sérgio Sérulo da Cunha ainda acrescenta que:

No judiciário a eficiência se alcança com a solução das controvérsias, e não com a eliminação dos processos. Finalidade do processo judicial é a solução do litígio, se possível com presteza. Solução sem presteza é deficiência. Presteza sem solução é ineficiência. (2006, p.239).

Para isso, a eficiência deve se pautar na desburocratização, tanto das pessoas quanto do próprio sistema, buscando sempre o devido processo legal, através da produção de resultados legais, com as garantias a ele inerentes e de modo a agir com celeridade, primando pela qualidade, além da quantidade.

Infere-se, então, pelo encaixe preciso entre o princípio da eficiência e o direito a uma duração razoável do processo; pois assim determina o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Ademais, e de modo a organizar o exercício da jurisdição estatal buscando a justa solução para o conflito com proventos aceitáveis da atividade jurisdicional do Estado, são apresentados, ainda, os princípios constitucionais do processo, basilares de toda a estrutura jurisdicional e garantidores dos instrumentos de participação processual e do acesso à justiça. (MARCACINI, 2001, p.14).

Por primeiro, o princípio do devido processo legal que é a fonte de todos os demais direitos, visto que encampa não só a proteção dos bens da vida em sentido amplo, mas também a liberdade e a propriedade, fundamentando-se no processo justo.

Previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, traz a seguinte redação: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, com o qual percebe-se que, além de ser expressa a previdência, não é imutável, uma vez que deve se adequar às condições da sociedade, suas modificações naturais e diversidade de necessidades.

Intimamente ligado ao princípio do devido processo legal está o acesso à justiça. O processo deve ser efetivo no sentido de alcançar o acesso à incólume e efetiva justiça, uma vez que, caso isso não ocorra, não há que se dizer em devido processo legal.

Em resumo, utilizando-se das palavras de Nelson Nery Júnior (2002, p.42) o devido processo legal “[...] nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível [...]”.

Basta, para tanto, a efetividade do processo, como realizador da pacificação social, com segurança e celeridade, mas sem formalismo e onerosidade, isto é, um processo de resultados.

Além disso, levando-se em conta que a lentidão processual enrubesce os direitos fundamentais do homem, os maiores prejudicados são os menos abastados financeiramente, geralmente aqueles que procuram se valer da justiça dos Juizados para terem solucionados seus litígios sociais.

Entretanto, o legislador dos Juizados tratou de unir ao devido processo legal os princípios da celeridade e simplicidade justamente para proporcionar às partes o atendimento ao processo devidamente legal e efetivo, já que não é preciso ter formalidades para realizar devidamente os atos processuais.

Desta forma, vê-se que o princípio maior do devido processo legal abarca todos os outros princípios do processo, sejam eles constitucionais, sejam eles de leis especiais, como é o caso dos princípios fundamentais dos Juizados.

Já o princípio da igualdade se traduz no tratamento igualitário atribuído às partes litigantes, propiciando os mesmos meios hábeis à manifestação do direito posto à prova.

A isonomia abrangida pelo princípio da igualdade não é a meramente formal, visto que a sociedade clama por um nivelamento das desigualdades, sendo interessante incluir a igualdade material ou substancial como pressuposto do respeito aos direitos e garantias individuais, seja no direito material, seja no processual.

Assim, além da previsão do artigo 5º, *caput*, da Carta Maior Brasileira, que estipula a igualdade perante a lei, há seu inciso LXXIV, prevendo a assistência jurídica, a ser prestada pelo Estado, aos mais necessitados.

Nesse último caso, a igualdade insculpida é a substancial, visto que supõe o tratamento desigual aos desiguais, na medição de suas diferenças.

Mas não é só isso. O princípio da igualdade também é observado quando da análise do princípio maior da dignidade da pessoa humana, visto que, para atendimento de tal preceito, a igualdade deve prevalecer.

Em decorrência ao Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 conjecturou outro princípio de suma importância, o princípio do contraditório, sendo que por meio dele “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

É entendido por Fábio Alexandre Coelho (2004, p.70) como garantia do conhecimento da existência de processo a que sejam partes as pessoas interessadas e a participação efetiva delas no processo desde a sua formação até todo o seu desenvolvimento, podendo as partes ouvir e serem ouvidas, como forma de exercitarem a mais ampla defesa.

Mas para a completa apreciação dos princípios constitucionais, no presente estudo, indispensável a relação desses com os princípios caracterizadores do Juizado Especial Cível, com as conclusões e enlaces devidos.

5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O sistema dos Juizados prevê uma base de princípios processuais extremamente úteis ao entendimento e aplicabilidade dos objetivos da Lei, sendo a verdadeira ideologia dos Juizados Especiais, que originam, fundamentam e orientam o processo.

Além disso, os princípios orientadores dos juizados concorrem na possibilidade do amplo acesso ao judiciário, na perseverante procura pela conciliação, sem prejuízo das garantias fundamentais constitucionais e da ampla defesa.

A sistematização adotada pela Lei, aplicada através de seus princípios fundamentais norteadores, proporciona uma análise clara e objetiva da possibilidade de se adotar critérios valorativos de aplicabilidade imediata e necessária na busca da justa e efetiva justiça.

Muito embora o artigo 2º da Lei 9.099/95 tenha disciplinado a questão fazendo referência a critérios orientadores do processo, são exatos princípios, *in verbis*: “Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”⁴

⁴ Cinthia Robert (1999, p.103) defende de maneira diversa, destacando que “os princípios informativos da Lei nº 9.099/95 são apenas três, a saber: Oralidade, economia processual e instrumentalidade. Oralidade, que gera a

Dessa maneira, inevitável destacar que nem todos os atos procedimentais precisam ser escritos. A lei já previa que determinados atos fossem realizados de maneira diversa, desde que atingissem sua finalidade (art. 244, CPC); e com a Lei dos Juizados não foi diferente.

Acontece que na Lei 9.099 o legislador previu a forma oral praticamente como regra deixando a forma escrita para apenas algumas situações indispensáveis.

A adoção da forma oral no procedimento faz decorrer outros subprincípios a seguir especificados. São eles: do imediatismo ou da imediação ou da imediatidade, da concentração, o da identidade física ou imutabilidade do juiz e da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias. (ROCHA, 2002, p.14-18).

Por meio do subprincípio do imediatismo ou da imediação ou da imediatidade, o juiz pode colher diretamente as provas, sem intermediação. Assim também, é direto o contato do juiz com as partes e seus procuradores, de modo a facilitar o diálogo e a conciliação entre eles.

Com relação ao subprincípio da concentração, revela-se indispensável em todas as fases do procedimento, principalmente na instrução, uma vez que devem os atos ser praticados no espaço de tempo mais breve possível e de uma só vez.

O princípio da identidade física do juízo faz com que o próprio juiz que realizou a colheita das provas orais em audiência tenha o dever de julgar a lide.

As decisões interlocutórias proferidas no curso da demanda só podem ser atacadas no momento da interposição do recurso contra a decisão final, via de regra. Eis o subprincípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

Excepcionalmente, em casos de risco de dano irreparável podem tais decisões ser impugnadas por agravo de instrumento ou mandado de segurança.

Assim, o critério da oralidade constitui-se determinação principal, sem eliminação por completo dos registros escritos, vez que inadmissível em qualquer que seja o procedimento jurisdicional utilizado, em razão da precisão de provar com documentos todos os atos processuais.

Em conseqüência, porém de difícil conceituação, aparece o princípio da simplicidade, considerando-se que o processo nos Juizados deve ser de trâmite simples, em respeito à instrumentalidade das formas, sem as burocracias do processo tradicional, com observância

concentração dos atos processuais, embutindo em si a celeridade. Economia processual que consiste na obtenção do maior número de atos, com o melhor aproveitamento possível, em pouco espaço de tempo. Instrumentalidade, pois o processo é instrumento para a obtenção da prestação jurisdicional de forma rápida e justa. Logo, o Princípio da Instrumentalidade contém o da Simplicidade e da Informalidade. A simplicidade é ponte para chegarmos à informalidade”.

do procedimento sumaríssimo, previsto no artigo 98 da Constituição Federal.

Ademais, o fato de haver preservada a simplicidade, as pessoas que buscam a tutela dos juizados se sentem mais livres para depositar ao poder judiciário a solução de seus problemas, aumentando, também, a confiança na justiça como um todo e a possibilidade de ocorrência da pacificação social.

Ainda na esteira do princípio da instrumentalidade das formas apresenta-se o princípio da informalidade, em consonância com o artigo 244 do Código de Processo Civil, segundo o qual, atingida a finalidade pela qual o ato foi praticado, deve-se desconsiderar a forma prescrita em lei.

Outrossim, a própria Lei 9.099/95, no artigo 13, § 1º, trouxe previsão de que somente em caso de prejuízo é que deve ser reconhecida qualquer nulidade, mais uma vez afirmando a sobreposição da finalidade sobre a forma.

Nesse sentido, Felipe Borring Rocha (2002, p.19) esclarece que com a aplicação do princípio da informalidade “busca-se minorar o apego demasiado às formas sacramentais e ao rigor formal extremado, característicos de nosso ordenamento jurídico”.

Através da informalidade, assim como da simplicidade dos atos, o Juizado se caracteriza como mecanismo eficaz e certo na conclusão de lides, restituindo a paz e melhorando as relações sociais.

Informalidade tal que não deve afrontar o princípio maior da legalidade, observado em todas as ocasiões e parâmetro para qualquer situação jurídica.

Assim mostra-se o princípio da economia processual, que cuida de conseguir um sumo resultado com o mínimo de esforço jurisdicional possível, sendo máxima buscada principalmente nos dias atuais, em que o poder judiciário se encontra sobrecarregado de demandas.

Ainda nesse âmbito, a economia processual pode ser visualizada pela gratuidade do processo, bem como a facultatividade do advogado em causas até vinte salários mínimos, em primeiro grau de jurisdição, salvo se comprovada a litigância de má-fé⁵ e extinto o processo sem resolução do mérito, em caso de ausência injustificada do autor em qualquer das audiências⁶.

Nos dizeres de Fábio Alexandre Coelho:

⁵ De acordo com o Enunciado 4 do I Encontro de Colégios Recursais da Capital do Estado de São Paulo, novembro de 2000: “Nos casos de litigância de má-fé, além das penas previstas no art. 18 do CPC, cabe em primeira instância condenação em custas e honorários advocatícios”.

⁶ Enunciado 28 do FONAJE: “Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei n. 9.099/95, é necessária a condenação em custas”.

Inerente ao princípio da economia encontra-se a discussão acerca do “prazo razoável para a solução do litígio”, que varia de acordo com a complexidade da causa, verificação das atitudes das partes no decorrer do processo e constatação da adequada atuação do órgão jurisdicional. (2004, p.125).

Deve o magistrado, assim como as partes, assistentes e servidores da justiça, portanto, em suas atuações, esforçarem-se por achar a realização da simplicidade, da informalidade e da celeridade, para obter a mais completa economia processual, visto que, somente observando o complexo de princípios, é que se conseguirá a parcimônia desejada.

Por fim, consagrando o princípio da celeridade, os Juizados Especiais tiveram por parâmetro o alcance da efetividade do processo, sendo deferido ao autor possuidor de um direito, tudo quanto lhe seja devido, como se não tivesse havido o inadimplemento pelo devedor ou, da mesma maneira, se tivesse cumprido espontaneamente o comando da norma legal.

A importância desse princípio se mostra evidenciada ante sua combinação com a segurança jurídica, isto é, ele é perfeitamente aplicável aos casos levados à apreciação pelo juízo dos juizados sem afronta ao princípio da segurança jurídica das relações jurídicas⁷.

Pode-se dizer que esse foi o princípio embaixador da Lei 9.099/95, em virtude do propósito latente de efetividade e agilidade a que se propôs desde sua criação, propiciando, juntamente com a aplicação de todos os demais princípios instituidores, a criação de um sistema de máximas fundamentais delineadoras da estrutura dos Juizados Especiais Estaduais.

6 A REALIDADE FUNCIONAL DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Para que os princípios informadores do Juizado Especial Cível sejam observados pormenorizadamente de maneira crítica e de acordo com os objetivos a que o instituto se propõe, deve-se trabalhar com as hipóteses trazidas nos casos concretos, com as opções que têm as partes em solucionar o litígio, bem como o juiz em julgar, para a realização do ingresso à justiça através da combinação de alternativas diversificadas previstas na própria Lei instituidora.

⁷ Da mesma forma, o princípio da celeridade encontra baliza no princípio da eficiência (art. 37, caput, CF) e no direito a uma duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Abordados os temas atinentes aos princípios, tanto constitucionais quanto inerentes aos Juizados Especiais Cíveis, cumpre alinhar a questão, de modo a relacionar a dependência dos segundos em relação aos primeiros.

Assim, mister destacar que os princípios informadores dos Juizados foram previstos, ainda que implicitamente, na Constituição Federal de 1988, nos artigos 24, inciso X e 98, inciso I, vez que previu uma instituição até então inexistente e capaz de, quando bem organizada, solucionar os conflitos de maneira ágil, concreta e eficaz.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o objetivo maior de tal intento foi o respeito e atendimento ao princípio da igualdade, cuja previsão expressa se encontra no *caput* do artigo 5º da Carta Magna, como direito fundamental de todos.

Ademais, o princípio da igualdade nunca está sozinho. Sempre que há preocupação em observá-lo, há também a idéia fixa de respeitar-se o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, em todos os seus ângulos, conforme citado alhures.

Contudo, embora haja a preocupação em atender ao princípio da igualdade, é muito difícil não só atingir referida igualdade, como também mantê-la, isso em razão das mais diversas e gritantes desigualdades existentes na sociedade.

É inerente que haja, para tanto, instrumentalização de todo o poder judiciário, de modo a atender aos menos favorecidos, sempre observando, na prática, o princípio da igualdade, amparado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Porém, muitos são os empecilhos na busca do acesso ao judiciário pela população mais carente, gerando insegurança e insatisfação, antes mesmo de o Poder judicante ser provocado, por parte das pessoas com menores possibilidades sociais, distanciando, com isso, os serviços essenciais dos reconhecidamente pobres.

Isso ocorre em razão de vários aspectos atinentes à evolução da sociedade. Seja em razão da falta de informação, ou pelo alto custo do serviço ou, ainda, em função dessas pessoas não virem as leis serem elaboradas em seus benefícios, visto que os legisladores, na maioria das vezes, não fazem normas pensando nos menos favorecidos.

Assim, muito bem esclarece Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

Esse dado, o direito à informação, como elemento essencial para garantir o acesso à justiça em países em desenvolvimento como o nosso, é tão importante como o de ter um advogado, um defensor, que esteja à disposição daqueles necessitados que, conhecedores dos seus direitos, querem exercê-los. Trata-se de pessoas que não têm

condições sequer de ser partes – os “não partes” são pessoas absolutamente marginalizadas da sociedade, porque não sabem nem mesmo os direitos de que dispõem ou de como exercê-los; constituem o grande contingente de nosso país. (2003, p.58).

O fenômeno visível não só em nosso país, mas em tantos outros, da manifesta inacessibilidade dos carentes à Justiça, gera formas inaceitáveis de autotutela totalmente em descompasso com a dignidade da pessoa humana, como vê-se nas lições de Antonio Pessôa Cardoso, quando cita, com maestria, a esse respeito:

A inacessibilidade aos tribunais ocasiona a submissão do mais fraco ao mais forte ou à renúncia à reclamação do direito lesado; a submissão e a renúncia são elementos que compõem o caldeirão dos futuros conflitos sociais, transformados em justiça inoficial, caracterizada pelas cobranças de dívidas através da força material da polícia ou de alguns escritórios de advocacia, dos linchamentos, justiceiros, pilhagem, seqüestros, arrastões e outras variações da violência. (1996, p.13).

Percebe-se, com isso, que as dificuldades de acesso à máquina judiciária, encontradas quase que plenamente pelas pessoas com menor grau de conhecimento e, infelizmente, com menos influência, não se restringem tão só ao custo alto, à burocracia, à lentidão e ao desamparo com que se lhes apresenta. Isso é fato.

Quiçá, em muitos casos, essas dificuldades surgem como reflexo dos problemas sociais enfrentados ante o desenvolvimento sem planejamento; isto é, surgem sem um mínimo de organização, de modo a não atenderem as demandas e carências gerais.

Com isso, um dos objetivos dos Juizados Especiais Cíveis consiste na busca de apaziguar os litígios através da conciliação, isto é, acordos realizados mediante concessões mútuas.

Como aborda João Batista da Costa (2000, p.91) “o objetivo do Juizado Especial não é conciliar, pura e simplesmente, antes é o de aplicar o direito, utilizando sempre que possível a conciliação”.

A conciliação é o meio pelo qual duas ou mais pessoas possuidoras de interesses conflitantes colocam fim ao litígio, amigável e voluntariamente, consistindo num modo

persuasivo de obter acordo, sendo que a sujeição de uma das partes pode ser total. “De fato, mediante concessões recíprocas, obtêm-se soluções que muitas vezes a própria sentença de mérito não poderia trazer [...]”. (CHIMENTI, 2005, p.158).

Como é atividade de orientação e mediação, de modo a promover esclarecimento acerca das opções e perigos da causa, a conciliação tem como fim específico procurar a resolução negociada da lide, pelas próprias partes, atendendo ao interesse de ambas e buscando a paz social.

Vale ressaltar que a conciliação é um instrumento de solução de litígios, um meio almejado de pacificação social e política, assim como de afirmação da ordem jurídica, e não um fim do processo.

Dessa forma, por ser a pacificação social o maior interesse público, deve ser buscada a todo momento, repetidas vezes se necessário, até que se alcance o término do conflito de interesses.

Contudo, tanto a conciliação quanto a mediação necessitam de uma pessoa responsável pela condução dos trabalhos para se chegar a um acordo satisfatório a ambas as partes. Essa figura indispensável é reservada aos conciliadores.

Com a previsão do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o conciliador deve ser agente imparcial e comum, de modo a conduzir as negociações e facilitar, assim como instigar a comunicação, para as partes realizarem as negociações da melhor forma que lhes aprouver, imprimindo agilidade e eficiência aos acordos.

Embora seja um indicador de caminhos, por meio dos quais deverá observar e aproveitar o momento ideal para propor e tornar o acordo possível, o conciliador deve deixar as partes livres para decidirem acerca das propostas e possíveis acordos, vez que a intervenção deve ser a mínima possível.

Conforme leciona Antônio Pessoa Cardoso (1996, p.124), “O conciliador ou quem presidir a sessão deve medir as palavras e entender que até o tratamento dispensado às partes poderá influenciar na concretização do acordo”.

Na prática, a função de conciliador se reserva a advogados atuantes, com experiência, capazes de desenvolver os pressupostos conciliatórios com maior habilidade e confiança, sendo mais fácil a aproximação e o entendimento com as partes.

Ao assumir o papel de conciliador, assume-se também o encargo de pacificar a sociedade, tornando as pessoas mais satisfeitas e prósperas. Assim, ao abarcar indivíduos interessados em conciliar, toda a sociedade recebe os frutos, através das facilidades produzidas com os acordos realizados.

Tais facilidades se coadunam com a efetivação da justiça, a partir da qual será muito melhor realizada com a articulação dos elementos propulsores de informações e aplicação da democracia, tornando o Poder Judiciário mais agradável aos olhos do cidadão comum, em especial àqueles de baixa renda.

7 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95 À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESSENCIAIS NA BUSCA POR UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA E EFETIVA

Por meio da realidade da Lei 9.099, os princípios acima apresentados se mostram indispensáveis, não somente como a base estruturante do sistema, mas como sua própria efetividade.

Essa efetividade imprescindível à sociedade vem se perdendo com o passar do tempo, assim como a credibilidade em face de todo o sistema judiciário, sendo este forçado a galgar novos rumos e criar novas idéias ou novos princípios facilitadores aos institutos.

Assim, nas palavras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

[...] A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. [...] (1988, p.15).

É esse o escopo da Lei nº 9.099/95, onde se busca concretizar a celeridade e a eficácia, para atingir a maior efetividade possível, dando a cada um o que é seu, pois:

De nada adianta assegurar contraditório, ampla defesa, juiz natural e imparcial, se a garantia de acesso a esse instrumento não for efetiva, ou seja, não possibilitar realmente a todos meios suficientes para superar eventuais óbices existentes ao pleno exercício dos direitos em juízo. (BEDAQUE, 1999, p.160).

Por isso, os princípios do Juizado são extremamente importantes e podem servir de alicerce a vários senão todos os institutos e sistemas existentes ao alcance da mais reta e

segura tutela jurídica.

A urgência na reforma do sistema judiciário brasileiro é patente e o início dessa mudança deve decorrer dos princípios processuais.

Numa observação social, percebe-se que a família se funda em princípios, em decorrência, a sociedade também tem como base os princípios e com as leis e sua aplicação pelo poder judiciário não há que ser diferente. Se a base está nessas primícias, isso quer dizer que os conflitos devem ser resolvidos com observância delas.

Se a importância decorrente dos princípios à sociedade de modo geral é tão cândida e explícita, não há como visualizar que os grupos sociais possam se organizar sem o apoio principiológico.

A instituição do Juizado Especial Cível tem o caráter de promover a solução de conflitos através da aplicação de princípios que se apresentam de forma objetiva, simplificada e capaz de proporcionar uma rápida e eficaz conclusão, dando ensejo ao encontro efetivo entre a busca da paz social e o resultado esperado da efetiva justiça.

Isso porque, apesar de, como citado, a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais preverem direitos e garantias às pessoas que se socorrem ao poder judicante, o acesso à justiça não é amplo.

Infelizmente, em decorrência das desigualdades sociais, a sociedade encontra, ainda, muitos obstáculos mesmo ao pensar em se socorrer da tutela jurisdicional, visto que o custo e a demora desanimam e fazem-na desistir antes mesmo de tentar.

Mais uma vez a instituição do Juizado se faz presente para reverter essa situação de desamparo e desespero e, também, para solucionar as desavenças com o mínimo de custo e o máximo de resultados.

E isso só é possível e realizável através da observância dos princípios inerentes aos Juizados Especiais, em consonância com os princípios constitucionais, basilares de todo e qualquer instituto processual e social.

Desse modo, o instituto previsto na Lei nº 9.099/1995 se torna indispensável para a efetividade da igualdade e o respeito à pessoa humana, uma vez que combina os elementos capazes de realizar o acesso à justiça de modo justo, célere, efetivo e eficaz.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade social e jurisdicional presenciada e a incessante busca de melhores e mais rápidas soluções para se dirimir as discussões só são possíveis de serem visualizadas através da aplicação dos princípios que regem a Lei 9.099/95, fundamentais na busca e alcance de

uma ordem jurídica justa e efetiva.

Por meio da realidade da Lei 9.099, tais princípios se mostram indispensáveis, não somente como a base estruturante do sistema, mas como sua própria efetividade, promovendo a solução de conflitos de forma objetiva, simplificada e gerando uma rápida e eficaz conclusão, dando ensejo ao encontro efetivo entre a busca da paz social e o resultado esperado da efetiva justiça.

Desta forma, melhor não poderia ser finalizado este trabalho, sem o esgotamento das pesquisas e observações a respeito do tema tão instigante, e nunca ultrapassado, que envolve a aplicação dos princípios fundamentais dos Juizados Especiais Cíveis na busca incessante do acesso à ordem jurídica justa e efetiva, citando um trecho primoroso da obra de Kazuo Watanabe, que muito bem resume o objetivo delineado no início dos estudos:

O acesso à ordem jurídica justa supõe, ainda, um corpo adequado de juízes, com sensibilidade bastante para captar não só a realidade social vigente, como também as transformações sociais a que, em velocidade jamais vista, está submetida a sociedade moderna, e isso evidentemente requer cuidados com o recrutamento e com o aperfeiçoamento constante dos juízes ao longo de sua carreira. (1988, p.134).

Percebe-se, outrossim, que esse pensamento é, na verdade, amplamente difundido e defendido, sendo vários os autores responsáveis por sua construção, como também Mauro Cappelletti e Bryant Garth, nesse trecho:

É preciso que se reconheça que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais [...].
A finalidade não é fazer uma justiça *mais pobre*, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal- é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior “beleza” – ou melhor qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente. (1988, p.161 e 165).

Para tanto, necessário se faz a ocorrência de uma revolução ideológica em âmbito jurisdicional, de modo a promover o mais simplificado acesso ao judiciário, bem como a mais justa e eficaz solução, com o efetivo alcance da justiça social, em observância às prescrições trazidas pelas balizas da Lei nº 9.099/95.

Somente quando os efetivos realizadores da justiça, sejam eles juízes, serventuários, advogados ou promotores de Justiça, tiverem consciência e preparação bastante para promoverem essa transformação, então será possível afirmar que os princípios inerentes a todo e qualquer instituto existente no ordenamento jurídico, tiveram sua mais ampla aplicação e geraram os mais esperados resultados.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Garantia de amplitude de produção probatória. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Cap. 5, p.151-189.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Antônio Pessôa. **A justiça alternativa: Juizados Especiais** (Anotações à Lei n. 9.099/95). Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis e ação civil pública**. Uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática nos Juizados Especiais Cíveis estaduais e federais**. (Lei n. 9.099/95 – Parte Geral e Parte Cível – comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001). 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

COSTA, João Batista da. Juizados Especiais Cíveis e o due process of law. **Consulex:**

doutrinas, pareceres e pontos de vista, Brasília/DF, p.91-93, jan./dez. 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Juizados Especiais Cíveis como instrumento de efetividade do processo e a atuação do Ministério Público. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 29, n. 117, p.135-160, set./out. 2004.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Da competência nos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. V. 36.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**: art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. V. 56. Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005. V. 7. Coleção textos filosóficos.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7.ed. rev. atual. com as Leis 10.352/2001 e 10.358/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. V. 21. Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman.

ROBERT, Cinthia. **Acesso à justiça**. Manual de organização judiciária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis**. Aspectos polêmicos da Lei 9.099, de 26/09/1995. 2.ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

TAVARES, André Ramos. Princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: ARAUJO, Luiz Alberto David; SEGALLA, José Roberto Martins (coords.). **15 anos da Constituição**

Federal: em busca da efetividade. Bauru: Edite, 2003. Cap. 1, p.11-37.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. *In:* _____.
Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Cap. 8,
p.234-262.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In:* GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. Cap. 3, p.128-135.